TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª C Â M A R A

Processo TC nº 03779/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS.
JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS O PROCEDIMENTO BEM COMO O CONTRATO.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00547 /2010

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **03779/08**, referente à licitação, na modalidade **Convite** nº 01/2007, seguida de contrato, realizada pela **Prefeitura Municipal de Vieirópolis**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, e

CONSIDERANDO que a licitação em análise processou-se com fundamento nas disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, fls. 66/82, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, tendo em tela a incidência das seguintes irregularidades:

a) o convite não foi anexado em local apropriado;
b) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato;
c) previsão contratual do pagamento de 13º salário, apesar da contratada não possuir vínculo empregatício com a administração pública;
d) ausência da portaria de nomeação da comissão de licitação;
e) ausência da documentação relativa à habilitação técnica (registro no CRC) da empresa vencedora;
f) o estatuto de constituição da empresa vencedora não está registrado na OAB/PB;
g) o estatuto de constituição da empresa vencedora não discriminou as atribuições técnicas de cada um dos sócios
h) ausência da publicação do julgamento das propostas;
i) possibilidade de direcionamento de licitação, estribado em estudo comparativo desta licitação e seus participantes e as demais 34 licitações efetuadas na Paraíba.

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Vieirópolis, Sr. Marcos Pereira de Oliveira, apresentou as defesas de fls. 86/1.317 e 1.327/1.341, procurando desconstituir as máculas suscitadas inicialmente;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 1.319/1.326 e 1.342/1.344, manteve as irregularidades relativas aos itens “c”, “f” e “i” mencionados anteriormente e reputou sanadas as demais;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante o Parecer nº 1.270/09, subscrito pela eminente Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 1.345/1.348, opinou, em síntese, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e irregularidade do contrato respectivo, imputação de débito e envio de recomendação;

CONSIDERANDO que os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, reunidos ordinariamente na sessão do dia 19 de maio de 2009, analisando

matéria idêntica, constante dos autos do Processo TC n.º 03856/08, entenderam regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de abril de 2010.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. PRESIDENTE – RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB